



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os beneficiários da isenção tarifária têm recorrido frequentemente ao Gabinete deste Vereador, reclamando sobre as penalidades de suspensão e cassação dos seus cartões TRI de forma indevida.

Os relatos são no sentido de que, muitas vezes, os passageiros são surpreendidos com a interrupção do serviço sem qualquer aviso prévio. Por exemplo, a mãe de uma criança autista apresentou o cartão de sua filha, que estava em sua companhia, e teve o cartão bloqueado porque o sistema identificou o seu rosto ao apresentar o cartão da filha ao cobrador.

Relatos como esse, dentre outros, ensejam uma alteração da legislação em comento, pois o bloqueio imediato dos cartões, sem a possibilidade de contraditório e ampla defesa prévios, causa inúmeros prejuízos aos beneficiários, os quais são severamente penalizados em situações em que, muitas vezes, não agiram em desacordo com a legislação.

Por fim, salienta-se que os usuários são, na maioria das vezes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas imunossuprimidas ou economicamente vulneráveis, razão pela qual uma penalidade de suspensão de 30 dias ou de cassação de 12 meses é muito severa para pessoas que necessitam do auxílio do Poder Público para sobreviver e realizar as suas necessidades básicas.

Assim, por essas razões, requer o apoio e a sensibilidade dos nobres pares e do governo municipal para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 26/24

Altera o art. 5º da Lei nº 12.509, de 30 de janeiro de 2019, modificando os prazos das penalidades aplicadas em casos de irregularidades na utilização do benefício da isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 12.509, de 30 de janeiro de 2019, conforme segue:

“Art. 5º A constatação de irregularidades na utilização do benefício da isenção tarifária poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão, com a impossibilidade do uso do benefício pelo prazo de 10 (dez) dias; e

II – cassação, com o cancelamento do uso do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência.

§ 1º Previamente à aplicação de penalidade, em qualquer hipótese, será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário.

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação e cumprido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inc. II do *caput* deste artigo, o benefício da isenção somente será reestabelecido caso comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 28/02/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701839** e o código CRC **13CB10DB**.